

PROJETO DE LEI Nº 032/2020

“INCLUI NO ROL DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SANTA TERESA, AS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA DAS IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte LEI:

Art. 1º. Ficam consideradas como atividades essenciais, no âmbito do município de Santa Teresa/ES, as atividades religiosas de qualquer natureza das igrejas e templos de qualquer culto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 04 de julho de 2020.

Dr. Gregorio Venturim – PSL

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa impedir a determinação de fechamento dos templos religiosos do Município de Santa Teresa.

Sabemos que há diversos serviços essenciais que não podem, em hipótese alguma, parar, pois tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Tais serviços, em sua maioria, estão ligados à área de saúde, alimentação e segurança pública, essenciais à manutenção da sociedade, seja do ponto de vista de saúde pública, seja do ponto de vista de segurança da população ou mesmo de abastecimento básico.

Neste ponto, é certo também que as igrejas e demais templos exercem papel fundamental na sociedade, mormente em períodos de dificuldades como a que vivemos atualmente, sendo certo que a palavra sagrada, direcionada àqueles que buscam um socorro da alma, é fundamental na ocasião presente de grave conturbação social provocada pelo isolamento, como ansiedades, depressão e pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade de modo geral.

Cabe registrar o que diz a Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso VI, do art. 5º:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Coaduna com esse entendimento, o Decreto Presidencial n.º 10.282, de 20 de março de 2020, no inciso XXXIX, do § 1º, do art. 3º, consta:

Art. 3º As medidas previstas na Lei n.º 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto n.º 10.292, de 2020)“.

Neste sentido, vale destacar o que diz as escrituras, no novo testamento, em Mateus 4.4., ao responder à tentação do Diabo:

“4. Jesus respondeu: ‘Está escrito: ‘Nem só de pão viverá o homem, mas de toda palavra que procede da boca de Deus’.”

Por fim, fica claro que a igreja tem seu papel fundamental a toda população de Santa Teresa, sendo considerada “hospitais espirituais” e o quanto é importante o atendimento presencial a toda população.

Sendo assim, na certeza que esta proposição poderá beneficiar a toda classe dos munícipes de Santa Teresa que se encontram psicologica e espiritualmente fragilizada, a fortalecer a luta contra a CODIV-19, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.